



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.687 - AC (2012/0132569-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DIVAN ARAÚJO DA SILVA E OUTRO**
AGRAVANTE : **CARLOS FREDERICO INCISO CASTILHO**
ADVOGADO : **VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VENDA DE CD E DVD PIRATAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, aplicável subsidiariamente no âmbito penal, negou seguimento ao recurso em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior.

2. Consoante jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da adequação social à conduta de vender cd's e dvd's falsificados, sendo, portanto típica, formal e materialmente, nos termos do artigo 184, § 2º, do Código Penal.

3. Agravo regimental de fls. 336-342 (e-STJ) não provido. Agravos regimentais de fls. 343-349, 350-356 e 357-363 (e-STJ) não conhecidos por serem reiterações do primeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 336-342 (e-STJ) e não conhecer dos agravos regimentais de fls. 343-349, 350-356 e 357-363 (e-STJ) por serem reiterações do primeiro. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.687 - AC (2012/0132569-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DIVAN ARAÚJO DA SILVA E OUTRO**
AGRAVANTE : **CARLOS FREDERICO INCISO CASTILHO**
ADVOGADO : **VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIVAN ARAÚJO DA SILVA E CARLOS FREDERICO INCISO CASTILHO** contra decisão proferida pela eminente Ministra Regina Helena Costa que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para, afastada a incidência dos princípios da insignificância e da adequação social, determinar o recebimento da denúncia e a instauração de ação penal contra os ora agravantes, acusados da prática do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Sustentam os recorrentes que não há reprovabilidade da sociedade na comercialização de "cd" e "dvd" piratas, sendo, pois, desnecessária a intervenção do direito penal para inibir tal conduta, bastando, para tanto, medidas de âmbito administrativo ou cível.

No mais, alegam ofensa ao princípio da colegialidade, "haja vista que o rechace ao mérito recursal não pode ser feito em nível de decisão monocrática, sem ofensa ao referido princípio" (e-STJ, fl. 340).

Requerem assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão deste recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.687 - AC (2012/0132569-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DIVAN ARAÚJO DA SILVA E OUTRO**
AGRAVANTE : **CARLOS FREDERICO INCISO CASTILHO**
ADVOGADO : **VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VENDA DE CD E DVD PIRATAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, aplicável subsidiariamente no âmbito penal, negou seguimento ao recurso em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior.

2. Consoante jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da adequação social à conduta de vender cd's e dvd's falsificados, sendo, portanto típica, formal e materialmente, nos termos do artigo 184, § 2º, do Código Penal.

3. Agravo regimental de fls. 336-342 (e-STJ) não provido. Agravos regimentais de fls. 343-349, 350-356 e 357-363 (e-STJ) não conhecidos por serem reiterações do primeiro.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, observa-se dos autos que foram protocoladas quatro idênticas petições de agravo regimental pelo ora recorrente.

Dessa forma, conheço apenas a primeira, anexada às fls. 336-342 (e-STJ), e deixo de apreciar as demais por não conhecer em razão da reiteração.

Inicialmente, ressalta-se que não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, aplicável subsidiariamente no âmbito penal, negou seguimento ao recurso em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior.

Essa foi exatamente a hipótese dos autos, em que foram citados precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça para fundamentar a tese estabelecida na decisão combatida.

Ademais, a parte sucumbente tem o direito de buscar a reforma de decisão monocrática proferida através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, neutralizando, assim, o individualismo das decisões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, não obstante as razões ora expendidas, observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados:

"De início, cumpre assinalar que os crimes contra a propriedade imaterial encontram seu fundamento de validade na Constituição da República que, em seu art. 5º, inciso XXVII, estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXVII. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Ademais, o Código Penal, em seu Título III, Capítulo I, visa tutelar os direitos autorais e aqueles que lhe são conexos, punindo quem os viola.

Nesse contexto, o art. 184, § 2º, do Código Penal, tipifica a conduta daquele que "com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente".

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta de quem expõe à venda CDs e DVDs "pirateados", prevista no art. 184, § 2º, do Código Penal, afastando a aplicação do princípio da adequação social ou da insignificância. Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS (CRFB, 102, II, a). CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (CP, ART. 184, §2º). VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Os princípios da insignificância penal e da adequação social reclamam aplicação criteriosa, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada acabe por incentivar a prática de delitos patrimoniais, fragilizando a tutela penal de bens jurídicos relevantes para vida em sociedade.

2. O impacto econômico da violação ao direito autoral mede-se pelo valor que os detentores das obras deixam de receber ao sofrer com a "pirataria", e não pelo montante que os falsificadores obtêm com a sua atuação imoral e ilegal.

3. A prática da contrafação não pode ser considerada socialmente tolerável haja vista os

enormes prejuízos causados à indústria fonográfica nacional, aos comerciantes regularmente estabelecidos e ao Fisco pela burla do pagamento de impostos.

4. In casu, a conduta da recorrente amolda-se perfeitamente ao tipo de injusto previsto no art. 184, §2º, do Código Penal, uma vez foi identificada comercializando mercadoria pirateada (100 CD's e 20 DVD's de diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artistas, cujas obras haviam sido reproduzidas em desconformidade com a legislação).

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 115986, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No mesmo sentido, a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, nos autos do REsp n. 1.193.196/MG, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que pratica o crime previsto no § 2º, do art. 184, do Código Penal, aquele que comercializa fonogramas falsificados ou “pirateados”, sendo-lhe inaplicável o princípio da adequação social, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. OFENSA AO ART. 184, § 2º, DO CP. OCORRÊNCIA. VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas".

2. Na hipótese, estando comprovadas a materialidade e a autoria, afigura-se inviável afastar a consequência penal daí resultante com suporte no referido princípio.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1193196/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 04/12/2012).

Sobre o tema, impende observar que, recentemente, foi editada por esta Corte a Súmula 502, com o seguinte teor:

Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

De fato, em que pese a aceitação popular e certa tolerância das autoridades públicas, a prática disseminada da pirataria de CDs e DVDs não tem o condão de impedir a incidência do tipo penal, porquanto causa sérios prejuízos aos autores das obras, às indústrias fonográficas nacionais brasileiras, aos comerciantes legalmente constituídos, ao FISCO e à própria sociedade, uma vez que aumenta o desemprego e reduz o recolhimento de impostos.

Não pode, portanto, a conduta ser tida como irrelevante, a ponto de atrair a aplicação do princípio da adequação social ou da insignificância, mormente quando a quantidade de mercadorias apreendidas demonstra a existência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Desse modo, o fato descrito nos autos é típico e o bem jurídico tutelado é relevante, impondo-se a atuação estatal, no sentido de buscar a responsabilização do agente da empreitada criminosa.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com art. 3º, do Código de Processo Penal, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para, afastada a incidência dos princípios da insignificância e da adequação social, determinar o recebimento da denúncia e a instauração de ação penal contra Divan Araújo de Silva e Carlos Frederico Inciso Castilho, como incurso no art. 184, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, do Código Penal." (e-STJ, fls. 322-326).

Acrescente-se, sobre o tema, os recentes julgados proferidos por ambas as Turmas Criminais deste Superior Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N.º 502/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O aresto objurgado dissente de entendimento consolidado neste Sodalício no sentido de que é "típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S 'piratas'" (REsp n. 1.193.196/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/12/2012).
2. Havendo prova da materialidade delitiva, bem como evidenciada a impossibilidade de incidência do princípio da adequação social, de rigor a manutenção do decisum impugnado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 487.577/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016);

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. INTIMAÇÃO DA DEFESA APÓS PARECER MINISTERIAL NO SEGUNDO GRAU. DESNECESSIDADE. CUSTOS LEGIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 184, § 2º DO CP. AFASTADA. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE MATERIALIDADE REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.695/2001. PENA MÍNIMA. LEI 9.609/98.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. É assente na jurisprudência desta Corte que o Ministério Público, em segunda instância, atua como custos legis, não havendo violação ao princípio do contraditório.
3. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no art. 184, § 2º do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CDs e DVDs "piratas".
4. Materialidade do crime comprovada não só pelos documentos anexados, mas, especialmente, por meio de perícia que atestou serem falsificados os CD's e DVD's apreendidos com o paciente.
5. Sendo o art. 184 do CP, especialmente após a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.695/2003, tipo penal bem mais abrangente que o disposto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 9.609/98, mostra-se razoável o diferenciado apenamento cominado.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 208.015/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/12/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental de fls. 336-342 (e-STJ). Ademais, **não conheço** dos agravos regimentais de fls. 343-349, 350-356 e 357-363 (e-STJ) por serem reiterações do primeiro.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0132569-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.351.687 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020901412007801000150000 1070209015 20901412007 209014120078010001

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : DIVAN ARAÚJO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS FREDERICO INCISO CASTILHO
ADVOGADO : GERSON BOAVENTURA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIVAN ARAÚJO DA SILVA E OUTRO
AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO INCISO CASTILHO
ADVOGADO : VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de fls. 336-342 (e-STJ) e não conheceu dos agravos regimentais de fls. 343-349, 350-356 e 357-363 (e-STJ) por serem reiterações do primeiro."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.